



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000179/2003-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.612 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2018
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 251

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, acompanhado de declaração de compensação, de valores de IRPJ e PIS recolhidos em 30/09/2002 que, segundo entende a interessada, teriam sido pagos indevidamente. O relatório da decisão recorrida assim descreve os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da impugnação:

(...)

2. *Conforme Despacho Decisório de fls. 66/69, o pedido de restituição foi indeferido e as declarações de compensação não foram homologadas, tendo em vista que os valores solicitados para restituição/compensação foram integralmente utilizados para o pagamento da 3ª parcela do processo de parcelamento nº 13808001177/00-35.*

3. *Em 20/12/2007 (fl. 71), a empresa foi cientificada dessa decisão e, em 18/01/2008, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 107/ 119), alegando, em síntese, que:*

3.1- *esta sociedade pleiteou junto à RFB parcelamento de dívida tributária que perfazia originalmente, em 23/05/2002, os valores aproximados de R\$ 11.973.212,97, a título de IRPJ, e de R\$ 349.389,01, a título de PIS, em ambos já incluídos a multa e os juros de mora.*

3.2 - *a primeira das 30 (trinta) parcelas foi antecipada, com o recolhimento de R\$ 399.107,35 (IRPJ) e de R\$ 11.646,30 (PIS). Esses valores foram ratificados pelo referido órgão, quando do deferimento do pleito, constando na data de consolidação em 23/05/2002, o saldo remanescente de R\$ 11.574.105,62 (IRPJ) e de R\$ 337.742,71 (PIS).*

3.3 - *em relação às demais parcelas, a PRODAM autorizou o débito em conta.*

3.4 - *foram posteriormente quitadas mais três parcelas de cada um desses tributos, respectivamente em 28/06/2002, 31/07/2002 e 30/08/2002.*

3.5 - *entretanto, com a edição da IN SRF 201/2002, que disciplinava o pagamento de tributos e contribuições federais nas condições estabelecidas no artigo 20 da MP 66/2002, a epigrafada optou pela quitação em parcela única do saldo remanescente.*

3.6 - *porém, após a referida quitação, por algum desconhecimento pela própria Receita Federal, foram debitadas indevidamente as supostas 5as parcelas nos valores de R\$ 416.892,15 (IRPJ) e de R\$ 12.165,26 (PIS).*

3.7 - *são esses os valores que esta sociedade solicita sejam utilizados para a quitação de seus débitos tributários.*

3.8 - *a decisão que indeferiu essa solicitação não pode prosperar.*

3.9 - preliminarmente porque a competência para decidir sobre restituição e compensação é dos Delegados da Receita Federal do Brasil das DERAT, DRF e DEINF, nos termos dos artigos 243 , II, e 241 da Portaria MF 95/2007.

3.10 - portanto, as decisões prolatadas por Auditores Fiscais da Receita Federal extrapolam as suas atribuições.

3.11 - resta configurado abuso de poder, no gênero, configurado pelo excesso de poder, vez que a autoridade, embora competente para praticar alguns atos no âmbito da Receita Federal, foi além do permitido, exorbitando-se de suas faculdades administrativas.

3.12 - embora nulo em sua essência, deverá ser dada à análise do Corregedor-Geral para ratificar o entendimento aqui salientado e declarar a nulidade parcial do processo administrativo, nos termos do artigo 225 da mencionada portaria, devendo o pleito ser julgado pelas autoridades as quais a lei atribui a adequada competência.

3.13 - equivocam-se os AFRF de que o valor em discussão foi utilizado para o pagamento da 3ª parcela do processo de parcelamento, uma vez que a quitação dessa parcela e do saldo remanescente já havia ocorrido.

3.14 - nos itens 111.1 e 111.2 da manifestação de inconformidade, demonstra-se como foram quitadas as parcelas do IRPJ e do PIS. Verifica-se, assim, que o valor debitado de R\$ 429.057,41 foi indevido, devendo ser retificada a decisão anteriormente prolatada.

4. No despacho de fl. 167, consignou-se que os débitos de PIS e COFINS foram excluídos do PROFISC, por já estarem quitados. Dessa forma, os débitos vinculados a este processo se restringem aos relacionados na fl. 169, relativos às Dcomp eletrônicas de fls. 57/64.

Em 7 de outubro de 2010 a DRJ em São Paulo - SP julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Carece de fundamento a alegação de que a decisão administrativa foi exarada por autoridade administrativa incompetente, uma vez que foi editada portaria delegando a essa autoridade a prerrogativa de proferir o despacho decisório.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO.

Verificado que os pagamentos objeto do pleito já haviam sido utilizados para quitar parcela do processo de parcelamento, não se reconhece o direito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Uma vez não reconhecido o direito creditório, não há que se falar em homologação das compensações em litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 16 de novembro de 2010 (fl. 199), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15 de dezembro de 2010 (fl. 200), reiterando os argumentos da impugnação, em síntese:

(i) nulidade da decisão prolatada por auditor fiscal já que a competência para decidir sobre restituição e compensação é dos Delegados da RFB das DRF e Deinf, nos termos dos arts. 241 e 243, II, da Portaria MF 95/2007.

(ii) no mérito, defende que a compensação deve ser homologada já que trata-se de pagamento indevido. Isso porque, quando foi debitada a 5ª parcela do parcelamento, no valor de R\$ 429.057,41 a totalidade do saldo remanescente já tinha sido quitada nos termos da IN SRF 201/2002.

Recebi o processo em distribuição realizada em 19 de setembro de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente a Recorrente reitera, sem maior diálogo com a decisão recorrida, o argumento da nulidade do despacho decisório assinado por auditor fiscal já que a competência para decidir sobre restituição e compensação seria dos Delegados da RFB das DRF e Deinf.

Não obstante, a decisão recorrida ressaltou a competência da autoridade face à delegação de competência regularmente prevista. Por se tratar de argumento meramente repetido da impugnação, transcrevo o trecho da decisão recorrida, que adoto como razões adicionais de decidir, com base no parágrafo 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015):

10. Importa assinalar que existe na rotina da administração pública o instituto da delegação de competência. No caso específico, a Portaria DERAT/SP nº 54/2001 delegou ao chefe da DIORT/DERAT/SPO a atribuição de decidir acerca da restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Note-se que, no referido despacho, os dispositivos legais para a competência delegada foram devidamente mencionados (fl. 69):

Em face das considerações contidas no despacho supra e com fundamento no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF no 95/2007, artigo 167, inciso VI, c/c artigo 241, e na competência delegada pela Portaria DERAT/SP no. 54/2001, em vigor de acordo com o artigo 48, inciso IV, da Lei 11457/2007, INDEFIRO o Pedido de Restituição e CONSIDERO NÃO HOMOLOGADAS as compensações vinculadas ao presente processo.

Destarte, descabida a alegação de extrapolação de atribuições, uma vez que ao chefe da DIORT/DERAT/SPO foi delegada a prerrogativa de proferir o despacho decisório.

Assim, não há que se falar em incompetência da autoridade que prolatou o despacho decisório, nem, portanto, de nulidade de tal ato.

No mérito, temos que a contribuinte optou pelo parcelamento de dívida tributária relativa ao IRPJ e ao PIS, nos respectivos valores consolidados (até 23/05/2002) de R\$ 11.973.212,97 e de R\$ 349.389,01.

Em 25/06/2002, o pedido foi deferido com o pagamento da primeira parcela e o saldo então remanescente foi dividido em 29 parcelas (fls. 156/157), que deveriam ser acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês do pagamento (fls. 153/154).

Nesse passo é que se iniciam as divergências.

A Recorrente afirma ter quitado as parcelas **2 a 4** nos seguintes termos:

- 2ª Parcela em 28/06/2002: R\$ 400.929,19 (IRPJ) e R\$ 23.345,76 (PIS);
- 3ª Parcela em 31/07/2002: R\$ 404.944,28 (IRPJ) e R\$ 35.162,37 (PIS);
- 4ª Parcela em 30/08/2002: R\$ 411.118,69 (IRPJ) e R\$ 47.159,16 (PIS).

Afirma, ademais, que, após o débito da 4ª parcela, o saldo remanescente perfazia R\$10.839.201,92 (IRPJ) e R\$316.296 (PIS) conforme demonstrativo do saldo emitido em 14/09/2002 pela RFB (fl. 162):

**DEMONSTRATIVO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO E A VENCER
DOS PARCELAMENTOS RELACIONADOS NO COMPROVANTE ACIMA**

NÚMERO PROCESSO	CÓD. REC.	QUANTIDADE PRESTAÇÕES EM ATRASO	VALOR TOTAL EM ATRASO	QUANTIDADE PRESTAÇÕES A VENCER	VALOR TOTAL A VENCER	VALORES EXPRESSOS EM:
13808.001.177/00-35	2986 2917	0 0	0,00 0,00	26 27	316.296,76 * 10.839.201,92 * ↗	REAIS REAIS

O saldo remanescente foi quitado em uma única parcela em 30/09/2002 (DARF a fl. 163), com a redução de 50% da multa, como facultava a IN SRF 201/2002. É por tal

Processo nº 11831.000179/2003-90
Resolução nº 1401-000.612

S1-C4T1
Fl. 255

motivo que o processo administrativo que controlava o parcelamento encontra-se com a situação "cancelado" (fls. 47/48).

A decisão recorrida, por sua vez, considera os extratos de fls. 47 e 48 para demonstrar os valores das 3 primeiras parcelas e o seus respectivos vencimentos (esclarecendo, ainda, que a diferença entre o valor relativo à primeira parcela constante dos Comunicados de Deferimento de fls. 156/157 e desses extratos se refere ao cômputo de juros até a data do vencimento):

N. PRES.	DT. VENC.	IRPJ - VALOR	PIS - VALOR
001	31/07/2002	404.944,28	11.816,61
002	30/08/2002	411.118,68	11.996,79
003	30/09/2002	416.892,15	12.165,26

Em resumo, a decisão recorrida considera que a empresa efetuou o pagamento da 1ª parcela em 31/07/2002 (fl. 189) e das demais, mediante débito em conta corrente, respectivamente em 30/08/2002 e 30/09/2002 (fls. 162 e 5/7).

Assim, os pagamentos que a Recorrente considera indevidos (fls. 5/7), correspondem, para a decisão recorrida, assim como para a DIORT/DERAT/SPO (fl. 50), à quitação da 3ª parcela do parcelamento.

A Recorrente traz o demonstrativo de fls. 181/183 buscando demonstrar que efetuou pagamentos em 28/06/2002 nos montantes de R\$ 400.929,19 (IRPJ) e de R\$ 23.345,76 (PIS).

PARCELAMENTO CONCEDIDO DE DÉBITOS FISCAIS - DEMONSTRAÇÃO DA PARCELA PAGA INDEVIDAMENTE												DF CARF MF						
CONTROLE DE PAGTO DO SALDO CONSOLIDADO																		
Data do Pedido 31/05/2002 - Quantidade de parcelas 30 Valor atualizado R\$ 11.973.212,99																		
Data do deferimento do pedido : 25/06/02																		
IRPJ - código 2917		Valor inicial total do deferimento de 29 parcelas : R\$		total		principal		multa		juros								
		Valor inicial de cada parcela : R\$		11.627.113,74		3.759.441,58		2.819.580,68		5.048.091,48								
				400.934,94		129.635,90		97.226,92		174.072,12								
ORIGEM DO DÉBITO: Auto de Infração Processo nº 13808-001.177/00-35																		
PARCELA												ATUALIZAÇÃO SELIC (+ 1%)						
Nº	Data Pago	Data Vencido	valor original	imposto	multa	juros do parcmto	juros do parcmto	Valor (R\$)	TOTAL PAGO	principal	multa	juros	Atualização	saldo atualizado	NO MÊS	ACUMULAD O	DO MÊS	ACUMUL ADO
Valor inicial do débito em 30/06/02 R\$ 11.973.212,99 + juros de junho R\$ 53.008,14 ----->																		
1ª antecipação em 31/5/02																		
			129.207,01	96.905,24	172.995,10			399.107,35	399.107,35	3.759.441,58	2.819.580,68	5.048.091,48		11.627.113,74				
saldo inicial do parcelamento atualizado até 30/06/2002																		
28	28/06/02	30/11/02	129.634,00	97.225,50	174.069,69			400.929,19	800.036,54	3.629.807,58	2.722.355,18	4.874.021,79		11.226.184,55	xxxx	xxxx		1,00%
1	31/07/02	31/07/02	129.635,90	97.226,90	174.072,12	4.009,36	404.944,28	1.204.960,82	3.500.171,66	2.625.128,28	4.699.949,67	108.252,49	10.933.502,12	112.261,85	112.261,85	1,54%	1,00%	
2	30/08/02	31/08/02	129.635,90	97.226,92	174.072,12	10.183,75	411.118,69	1.816.099,51	3.370.535,78	2.527.901,36	4.525.877,55	264.777,59	10.689.092,28	166.708,84	278.970,69	1,44%	2,54%	
SALDO EM			30/09/02						3.370.535,78	2.527.901,36	4.525.877,55	414.887,72	10.839.202,41	150.116,13	429.086,82		3,88%	
Saldo conforme DEMONSTRAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO E A VENCER - da SRF 14/09/02 (ver cópia anexa)												10.839.202,92						
:Portanto, o saldo apurado contábil é igual ao da SRF																		

DEMONSTRAÇÃO DO DESCONTO/REDUÇÃO e SALDO DA DÍVIDA PARA QUITAÇÃO				
Débito original ----->	Não há redução/desconto			
Multa ----->	Redução/desconto de 50% (75%*50%=37,50%)			
Juros ----->	dispensa até jan99 (do saldo remanescente)			
A) SALDO DA DÍVIDA EM 30/09/02	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	SALDO
B) MULTA - 50% de desconto (75%*50%=37,50%)	3.370.535,78	2.527.901,36	4.940.765,27	10.839.202,41
C) JUROS				
C1-Juros - valor dos juros(selic) até acumulado até setembro/02			4.940.765,27	
C2-Juros - valor dos juros(selic) de fev99 a set02 (selic +1%=65,46%)			2.206.352,72	
C3=(1-2)Juros = valor do desconto			2.734.412,55	
D) SALDO APÓS REDUÇÃO/DESCONTO (PROSAM)	3.370.535,78	1.263.950,68	2.206.352,72	6.840.839,18
E) -Valor da quitação do saldo conf DARF da SRF - pago em 30/09/02	3.382.870,46	1.268.576,42	2.213.073,85	6.864.520,73
F) -DIFERENÇA ENTRE SALDO APURADO E O VALOR PAGO	(12.334,68)	(4.625,74)	(6.721,13)	(23.681,55)
Esta diferença entre o saldo apurado após a dedução do desconto e o valor cobrado pela SRF , não identificado.				

Processo nº 11831.000179/2003-90
Resolução nº 1401-000.612

S1-C4T1
Fl. 256

CONCLUSÃO/JUSTIFICATIVA : Veja-se então que os valores do saldo contábil e o do Demonstrativo da SRF em 30/09/02, antes de se efetuar os pagamentos da quitação total do débito e o do Débito automático da 3ª parcela que venceria em 30/09/02 são iguais, e aplicando-se o desconto oferecido temos o SALDO APÓS DEDUÇÃO, que apresenta pequena diferença em relação ao valor da quitação. Desta forma, conclui-se que a 3ª PARCELA debitada automaticamente na conta corrente da Prodram no valor de R\$ 416.892,15 em 30/09/02, está indevida. Razão então pelo qual foi efetuado a compensação.

RESUMO	
1) SALDO ATUALIZADO EM 30/SETEMBRO/2002	10.839.202,41
2) VALOR DA REDUÇÃO DA DÍVIDA	(3.998.363,23)
3) (1-2) DÍVIDA LIQUIDADA DEVIDA EM 30/09/02	6.840.839,18
4) VALOR DA QUITAÇÃO FINAL CONF DARF DA SRF	(6.864.520,73)
5) (3-4) DIFERENÇA ENTRE SALDO CONTÁBIL E PAGTO DA QUITAÇÃO	(23.681,55)
6) PAGTO (débito em conta corrente) INDEVIDO DA 3ª PARCELA	416.892,15

PARCELAMENTO CONCEDIDO DE DÉBITOS FISCAIS		DEMONSTRAÇÃO DA PARCELA PAGADA DEVIDAMENTE																
CONTROLE DE PAGTO DO SALDO CONSOLIDADO																		
Data do Pedido 31/05/2002 - Quantidade de parcelas 30 Valor atualizado R\$ 349.389,01																		
Data do deferimento do pedido : 25/6/2002																		
PIS (reflexo) Código 2986		Valor inicial total do deferimento de 29 parcelas :	total principal multa juros															
		Valor inicial de cada parcela :	339.289,22 109.880,56 82.260,24 147.348,42															
			11.699,62 3.782,08 2.836,56 5.080,98															
ORIGEM DO DÉBITO: Auto de Infração Processo nº 13808-001.177/00-35																		
PARCELA DE PAGAMENTO								TOTAL		SALDO					ATUALIZAÇÃO		SELIC (+ 1%)	
Nº	Data Pagto	Data Vencido	Imposto	multa	juros	parcela	Valor (R\$)	PAGO	principal	multa	juros	atualização	saldo atualizado	NO MÊS	ACUMULADO	DO MÊS (anterior)	ACUMULADO	
Valor inicial total do débito em 30/06/02 - 349.389,01 + juros de junho 1.546,49								113.462,64	85.096,80	152.429,40	(53,32)	350.935,52						
1ª antecipação em 31/5/02 3.407,34 2.555,50 5.683,46								11.646,30	11.646,30									
saldo inicial do parcelamento atualizado até 30/06/2002								11.646,30	109.680,56	82.260,24	147.348,42		339.289,22					
29	30/6/2002	30/11/2004	3.769,60	2.827,19	5.102,67	-	11.699,46	23.345,76	105.910,96	79.433,05	142.245,75		327.589,76			1,00%	1,00%	
1	31/7/2002	31/7/2002	3.782,08	2.836,56	5.080,98	116,99	11.816,61	35.162,37	102.128,88	76.596,49	137.164,77	3.158,91	319.049,05	3.275,90	3.275,90	1,54%	1,00%	
2	30/8/2002	31/8/2002	3.782,08	2.836,56	5.080,98	297,17	11.996,79	47.159,16	98.346,80	73.759,93	132.083,79	7.726,55	311.895,97	4.864,71	8.140,71	1,44%	2,54%	
SALDO EM 30/09/02 (antes dos pagtos)								98.346,80	73.759,93	132.083,79	12.106,78	316.297,30	4.380,34	12.520,95			3,98%	
Saldo conforme DEMONSTRAÇÃO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO E A VENCER - da SRF 14/09/02 (ver cópia anexa)												316.296,76						
:Portanto, o saldo apurado contábil é igual ao da SRF																		

DEMONSTRAÇÃO DO DESCONTO/REDUÇÃO e SALDO DA DÍVIDA PARA QUITAÇÃO				
Débito original ----->	Não há redução/desconto			
Multa ----->	Redução/desconto de 50% (75%*50%=37,50%)			
Juros ----->	dispensa até jan99 (do saldo remanescente)			
	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	SALDO
A) SALDO DA DÍVIDA EM 30/09/02	98.346,80	73.759,93	144.190,57	316.297,30
B) MULTA - 50% de desconto (75%*50%=37,50%)		36.879,97		
C) JUROS				
C1-Juros - valor dos juros(selic) até acumulado até setembro/02			144.190,57	
C2-Juros - valor dos juros(selic) de fev99 a set02 (selic +1%=65,46%)			64.377,82	
C3=(1-2)Juros = valor do desconto			79.812,75	
D) SALDO APÓS REDUÇÃO/DESCONTO (PRODAM)	98.346,80	36.879,97	64.377,82	199.604,58
E) -Valor da quitação do saldo conf DARF da SRF - pago em 30/09/02	98.715,04	37.018,14	64.579,38	200.312,56
F) -DIFERENÇA ENTRE SALDO APURADO E O VALOR PAGO	(368,24)	(138,18)	(201,56)	(707,98)
Esta diferença entre o saldo apurado após a dedução do desconto e o valor cobrado pela SRF, não identificado.				

CONCLUSÃO/JUSTIFICATIVA : Veja-se então que os valores do saldo contábil e o do Demonstrativo da SRF em 30/09/02, antes de se efetuar os pagamentos da quitação total do débito e o do Débito automático da 3ª parcela que venceria em 30/09/02 são iguais, e aplicando-se o desconto oferecido temos o SALDO APÓS DEDUÇÃO, que apresenta pequena diferença em relação ao valor da quitação. Desta forma, conclui-se que a 3ª PARCELA debitada automaticamente na conta corrente da Prodram no valor de R\$ 12.165,26 em 30/09/02, está indevida. Razão então pelo qual foi efetuado a compensação.

RESUMO	
1) SALDO ATUALIZADO EM 30/SETEMBRO/2002	316.297,30
2) VALOR DA REDUÇÃO DA DÍVIDA (multa e juros)	(116.692,72)
3) (1-2) DÍVIDA LIQUIDADA DEVIDA EM 30/09/02	199.604,58
4) VALOR DA QUITAÇÃO FINAL CONF DARF DA SRF	200.312,56
5) (3-4) DIFERENÇA ENTRE SALDO CONTÁBIL E PAGTO DA QUITAÇÃO	(707,98)
6) PAGTO (débito em conta corrente) INDEVIDO DA 3ª PARCELA	12.165,26

Sobre tais valores, a decisão recorrida não nega tais recolhimentos, mas observa que eles não figuram entre as parcelas fixadas no parcelamento e tampouco consta dos autos prova de que a interessada tenha solicitado a sua vinculação à dívida parcelada, e que por tal motivo não seria possível computá-los para efeito de quitação desse débito tributário.

No caso, entendo que o presente processo carece de esclarecimentos e precisa ser baixado em diligência, para que a unidade de origem preste as seguintes informações:

(i) no cálculo do saldo remanescente efetuado para fins da quitação do parcelamento em 30/09/2002 (DARF a fl. 163), quais foram as parcelas (datas e valores) consideradas como tendo sido pagas pela contribuinte?

(ii) a contribuinte efetuou recolhimentos em 28/06/2002 nos montantes de R\$ 400.929,19 (IRPJ) e de R\$ 23.345,76 (PIS)? Em caso positivo, tais valores foram computados como sendo quitações do parcelamento em questão? Se não foram computados no parcelamento, foram considerados como tendo sido pagamentos a que título? Pode-se considerar tratar-se de pagamentos indevidos?

Nos termos da legislação em vigor, a Recorrente deverá ser intimada do resultado da diligência para manifestar-se em 30 dias, após o que os autos devem retornar a este colegiado para que prossiga o julgamento.

Dispositivo

Ante o exposto, proponho converter o julgamento em diligência, para as providências acima detalhadas.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano